



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n. 0000002-65.2011.4.03.6110**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réus: E.F.S., E.S.S. (vulgo “Roberto”), S.A.S. e C.C.S.**

### **S E N T E N Ç A**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **E.F.S., E.S.S. (vulgo “Roberto”), S.A.S. e C.C.S.**, imputando a todos a conduta tipificada no artigo 288, *caput*, e aos três primeiros também aquela tipificada no artigo 334, § 1º, alínea “b”, combinados com artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 04 de janeiro de 2011, com a finalidade de cumprir mandado de prisão em face de E.S.S. e verificar *notitia criminis* sobre possível prática de contrabando de cigarros na região, policiais se dirigiram ao bairro do Cajuru, em Sorocaba, e, na Rua XXXXXXX, nº XX, onde residem os acusados E.F.S. e S.A.S., encontraram trinta caixas de cigarros estrangeiros, importados em desacordo com a legislação pertinente e sem qualquer documentação fiscal escondidas debaixo de uma escada, cuja propriedade, segundo E.F.S., era de S.A.S., seu companheiro.

Relata que, dando continuidade às diligências na região, os policiais se dirigiram ao número XX da mesma rua e lá encontraram outras setenta e duas caixas de cigarros, além de um caminhão e seus documentos, bem como uma carteira de reservista em nome de C.C.S., ensejando o envolvimento dos acusados a outras pessoas, visando ao contrabando de cigarros.

Aduz que a quadrilha é chefiada por E.S.S., irmão de C.C.S. e S.A.S., este último companheiro de E.F.S.

Salienta que E.S.S. é conhecido como contrabandista de cigarros na região e fora processado e condenado pelos delitos de contrabando e formação de quadrilha nos processos n. 2009.61.10.011280-1, 2007.61.10.001680-3 e 2005.61.10.000004-5, enquanto C.C.S. e S.A.S., em concurso de agentes, já foram denunciados em outra oportunidade pelo mesmo delito.

Segundo a narrativa da acusação, no sótão da residência de E.S.S., os policiais encontraram a quantia de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais), que constituiriam proveito auferido com a prática dos delitos de contrabando de cigarros pela quadrilha de E.S.S..

Ao final, assevera que a narrativa dos fatos aliada aos documentos que instruem os autos *“não deixam dúvidas acerca da estabilidade, do liame e da permanência do mencionado crime”*, já que E.S.S. agrega e administra a organização criminosa e os demais denunciados dão guarida e cooperam para a consumação do delito.

A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 112/114-verso), sendo decretada a prisão preventiva dos denunciados E.S.S., S.A.S. e C.C.S., bem como a liberdade provisória da denunciada E.F.S., que fora presa em flagrante delito na data dos fatos.

Os denunciados E.S.S. e E.F.S. foram pessoalmente citados a fls. 160-verso e apresentaram as defesas preliminares a fls. 133/145.

Os denunciados C.C.S. e S.A.S., não localizados para citação pessoal, constituíram defensor nos autos (fls. 192 e 197) e a fls. 190/191 e 196, apresentaram resposta à acusação.

Não constatada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397, do CPP nas preliminares das defesas dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito.

Audiência de instrução foi realizada em 23/03/2011, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogados os acusados, sendo os depoimentos e declarações colhidos por meio audiovisual, cuja mídia foi juntada a fls.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n. 0000002-65.2011.4.03.6110**

266, tendo sido requerida pela defesa a desistência da oitiva de uma testemunha a fls. 263.

A fls. 361/366-verso, o Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação.

Os memoriais da defesa constam a fls. 450/466, 468/479, 481/494 e 502/549.

Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes juntadas a fls. 155/157-verso, 166/175, 177/187.

Após nova manifestação da acusação acerca de providências requeridas pelas defesas dos réus C.C.S. e E.F.S., vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

PRELIMINARES

Afasto a preliminar de inépcia da denúncia por preclusão, visto que tal questão já fora apreciada a fls. 112/115 dos autos.

Em sede de alegações finais, formulou a defesa os pedidos de restituição dos documentos pessoais do denunciado C.C.S., de instauração de inquérito policial para apuração de fatos relacionados à prisão de E.F.S., realização de novo interrogatório da ré e oferecimento de suspensão condicional do processo em relação a esta.

Com exceção do pedido de restituição de documentos do denunciado C.C.S., que ora defiro, os demais pedidos formulados não merecem prosperar.

A Lei n. 11.719/2008 conferiu a seguinte redação ao art. 402 do CPP: *“Produzidas as provas ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer*

*diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”*

Conforme se verifica a fls. 263/264 dos autos, ofertada tal oportunidade à defesa, foram requeridas inúmeras providências, as quais, no mesmo ato, foram apreciadas pelo Juízo.

Destarte, além de extemporâneos, os requerimentos de novo interrogatório e de instauração de inquérito policial não encontram respaldo fático nos autos a servir de embasamento para sua realização. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, como já se manifestou o órgão de acusação, a somas das penas imputadas à ré superam o limite previsto na Lei n. 9.099/95.

### MÉRITO

A denúncia imputou aos acusados E.S.S., E.F.S., S.A.S. e C.C.S. a conduta tipificada no artigo 288, *caput*, e aos três primeiros também aquela tipificada no artigo 334, § 1º, alínea “b”, combinados com artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por haverem se associado em quadrilha com a finalidade de praticar crime de contrabando de cigarros.

A materialidade do delito tipificado no artigo 334, § 1º, alínea “b”, do CP restou comprovada nos autos, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) acostados a fls. 55/56 e 59/61, dando conta de que as mercadorias apreendidas na residência dos denunciados E.F.S. e S.A.S. – 30 caixas de cigarros - são consideradas de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), bem como pelo auto de apreensão do valor de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais) em espécie em posse do denunciado E.S.S. (fls.67/68).

Passo à análise da autoria delitiva.

Consta dos autos que no dia 04/01/2011, policiais militares, ao dar cumprimento a mandado de prisão expedido em desfavor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n. 0000002-65.2011.4.03.6110**

do denunciado E.S.S. em decorrência de sentença condenatória proferida pela 3ª Vara Federal desta Subseção, localizaram o denunciado em sua residência, no condomínio residencial Villa Verona, no bairro Cajuru do Sul, ocultado no sótão onde também se encontrava uma bolsa contendo o montante de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais) em espécie.

Na mesma data, policiais militares diligenciavam no bairro do Cajuru a fim de apurar denúncias de depósito de produtos ilícitos no local, recebidas via disque-denúncia. Num dos locais indicados na denúncia, Rua XXXXXXXXX, residência do casal E.F.S. e S.A.S., foram encontradas trinta caixas de cigarros debaixo da escada da garagem. Na residência dos fundos (Rua XXXXXXXXXX, sem número), que se encontrava aberta e cujo acesso se dava pela parte dos fundos do imóvel por um terreno não murado, foram encontradas setenta e duas caixas de cigarros e apreendidos documentos – CTPS, documento de reservista e documento de propriedade de veículo – em nome de C.C.S., irmão de S.A.S.. No número XX da rua XXXXXXX, numa casa em construção e desabitada, onde havia somente um pedreiro que teria sido contratado por uma pessoa de nome Cláudio, foram encontradas mais vinte e oito caixas de cigarros, os cadeados do baú e as chaves de um caminhão estacionado no terreno da casa em construção. De acordo com os policiais militares, o caminhão apresentava as mesmas marcas de barro encontradas em todas as caixas de cigarro apreendidas. Em diligência, verificou-se que o caminhão era pertencente a terceira pessoa não envolvida nos fatos.

Neste ponto, a defesa confronta o fato da denúncia ter sido recebida via número de telefone 190 e não via 181, como relatado pelos policiais militares ouvidos em Juízo. Todavia, tal origem da notícia do crime se mostra de todo irrelevante para o deslinde do feito e de nenhum modo tem o condão de invalidar os atos investigativos que alçaram os fatos ora em exame.

A defesa alega a não existência de qualquer vínculo entre os denunciados, reconhecendo apenas a convivência entre E.F.S. e S.A.S., aduzindo que a mera coincidência de nomes e o local de nascimento dos denunciados não indica parentesco entre os mesmos.

Todavia, a despeito das divergências havidas quanto à filiação nos seus documentos de registro, C.C.S. e S.A.S. se declararam irmãos por ocasião do interrogatório, fato confirmado por E.F.S., convivente de S.A.S..

S.A.S. já foi condenado pelo delito previsto no artigo 334 do CP nos feitos n. 0009241-35.2007.403.6110, que se encontra pendente de julgamento de apelação e em co-autoria com R.S.S., irmão do denunciado E.S.S.. Também no feito n. 2006.70.02.008212-9, originário da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR, além de figurar em diversos inquéritos policiais em andamento. E.S.S., por sua vez, já foi condenado nos feitos de n. 2007.61.10.001680-3, já transitado em julgado, 0011280-34.2009.403.6110 e 0000004-5.2005.403.6110, que se encontram pendentes de julgamento de apelação, além de figurar em diversos inquéritos em andamento. C.C.S. também já foi condenado pelo mesmo delito descrito no art. 334 do CP e em circunstâncias assemelhadas e em co-autoria com R.S.S. e E.S.S. no feito n. 0000983-02.2008.4.03.6110.

Ora, todos os denunciados nasceram em Nova Olinda/PB, município com população atual de 6.457 habitantes, segundo pesquisa apresentada pela acusação, e se mudaram para Sorocaba, instalando-se no bairro do Cajuru, onde mora a mãe de E.S.S. e onde este morou até meados de 2009.

E.S.S. reside no XXXXXXXX, condomínio de classe média alta e distante a poucos minutos do endereço dos demais denunciados, conforme informado por A.R.S., esposa de E.S.S. e pelos policiais militares.

E.S.S. afirma ser um bem sucedido comerciante do ramo de calçados nesta cidade, proprietário da loja "XXXXXXX", com endereço à Rua XXXXXXXX, no centro de Sorocaba.

Aduziu a defesa ao formular pedido de restituição do valor apreendido que o montante se destinaria à arrematação de um imóvel



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n. 0000002-65.2011.4.03.6110**

destinado a leilão e que tal privação de recursos acarretou dificuldades à empresa do denunciado, que teve que se socorrer de parcelamento de débitos tributários e com fornecedores, além da demissão de funcionários por indisponibilidade de capital de giro. Em suas declarações apresentadas à autoridade policial, ocasião onde se fazia acompanhar por sua defensora, E.S.S. afirmou *“que todo este dinheiro tem como origem o lucro líquido da loja que possui. Que neste sentido o declarante foi indagado a responder, por qual razão mantinha tanto dinheiro depositado em sua residência e não em um banco, sendo respondido pelo mesmo que fora vítima de saque fraudulento em sua conta corrente, temendo portanto ser vítima mais uma vez de tal crime. Que além disso, o declarante também alegou que guardava tal quantia em sua residência, pelo fato de que estaria interessando em investir esses valores no mercado imobiliário, através da aquisição de terrenos em leilão, onde o pagamento tem que ser feito imediatamente, no prazo de 24. Que o dinheiro depositado em sua residência é fruto de saques feitos ao longo de aproximadamente 3 anos, de conta corrente do Banco BRADESCO e Banco do Brasil, em nome do declarante, em específico de sua loja....”*. Em Juízo, o denunciado E.S.S. alegou que a retirada do valor, até então aplicado em bolsa, e a posterior guarda em sua casa devem-se ao receio de que houvesse alguma medida governamental de indisponibilidade de recursos em razão da recente sucessão presidencial, como se deu por ocasião do plano Collor.

É fato notório a absoluta falta de indicação de guarda de quantia tão expressiva em local diverso de uma instituição bancária, entidade dotada de toda a segurança necessária para o depósito de valores, além da garantia de, no mínimo, a manutenção do valor real da moeda. Ademais, as justificativas apresentadas pelo denunciado E.S.S. para a permanência do dinheiro em sua residência são desconstruídas e até contraditórias. Caso o valor se destinasse à arrematação de um imóvel, não seria razoável se dizer que a apreensão colocava em risco a continuidade da atividade empresarial, impossibilitando o pagamento de tributos,

fornecedores e salários, como alegado pela defesa. De outra monta, não foi indicado qual seria o imóvel a ser adquirido com o valor e tampouco porque o pagamento se daria em espécie. Não se justifica, por fim, o alegado receio de eventual confisco por parte do governo se considerado o panorama econômico brasileiro atual.

Quanto ao depósito dos cigarros, E.S.S. negou qualquer envolvimento com a prática delitiva. Disse conhecer de vista os demais denunciados por residirem próximo à residência de sua mãe.

A.R.S, esposa de E.S.S., também afirmou que o dinheiro guardado em sua residência se destinaria à aquisição de um imóvel em leilão e que conhecia E.F.S., S.A.S. e C.C.S. de vista.

E.F.S. foi presa em flagrante delito por terem sido encontradas em sua casa trinta caixas de cigarros, mercadoria avaliada em R\$12.450,00. E.F.S. afirmou, inicialmente, que desconhecia que a mercadoria estivesse lá depositada, imputando ao seu companheiro a propriedade da mesma.

De acordo com o relatado por E.F.S. e S.A.S. por ocasião do interrogatório, a residência da família tem dois cômodos e os cigarros estavam embaixo da escada da garagem. E.F.S. alegou desconhecer o depósito dos cigarros em sua casa, não sabendo esclarecer como não havia percebido a existência dos volumes em sua própria casa que, ressalte-se, tem apenas dois cômodos. Disse que trabalhou na loja “XXXXXX”, no centro de Sorocaba e que se encontra desempregada atualmente. Esclareceu que recebeu as verbas rescisórias e que tal valor estaria no banco. De acordo com o documento apresentado pela defesa a fls. 495, o valor recebido a título de verbas rescisórias por E.F.S. seria no valor de R\$ 478,59, valor bem inferior ao conferido aos cigarros. S.A.S., seu companheiro, asseverou que trabalha como servente de pedreiro e que E.F.S. nada sabia acerca dos cigarros. Disse ter sido a primeira vez que adquiria cigarros em São Paulo para revenda e que teria usado o valor recebido pela companheira a título de verbas rescisórias somado a algumas economias próprias para o pagamento da mercadoria, eis que E.F.S. teria sido demitida e vendia roupas e calçados, desconhecendo onde seria o local de trabalho de sua companheira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n. 0000002-65.2011.4.03.6110**

Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, o Ministério Público Federal demonstrou que o estabelecimento comercial de E.S.S., “XXXXXX”, situa-se no mesmo endereço da loja em que trabalhava E.F.S. “XXXXXX”, na Av. XXXXXXXX, no centro de Sorocaba, tendo sido indicado o mesmo número de telefone para ambas as lojas nos guias de anunciantes (fls. 367/376).

A defesa alega que o estabelecimento comercial de E.S.S. situava-se no box n. XX da mesma avenida, tendo se mudado posteriormente para o n. XX, tendo locado o box de n. XX a terceiro, consentindo que o referido número de telefone passasse a ser utilizado pelo locatário, o que justificaria as identidades de endereço e de número telefônico do estabelecimento de E.S.S. e do antigo empregador de E.F.S..

Todavia, é fato que os guias de anunciantes indicam mesmo endereço e mesmo número de telefones para “XXXXXX” e “XXXXX.” e, ainda que considerada a justificativa apresentada pela defesa, tal situação por si só já causa surpresa pela coincidência ou proximidade de endereços comerciais dos denunciados E.F.S. e E.S.S..

Ressalto que E.F.S., S.A.S. e C.C.S. negaram conhecer E.S.S., enquanto E.S.S. e sua esposa A.R.S. afirmaram conhecer os demais denunciados somente de vista, o que não parece coincidir com a realidade dos fatos.

E.S.S. e A.R.S., pessoas com situação econômica mais favorecida e que, por consequência, externavam tal condição ao residir em condomínio fechado e naturalmente utilizar bons automóveis, frequentavam o popular bairro do Cajuru, onde E.S.S. morava até meados de 2009, em princípio, pelo fato da mãe de E.S.S. e sogra de A.R.S. lá residir. E.S.S. e A.R.S. conhecem E.F.S., S.A.S. e C.C.S. de vista, conforme por eles declarado. Já E.F.S., trabalhando no mesmo local ou bem próximo de onde funciona a loja de calçados de E.S.S., afirma que não o conhece. Tampouco chamou a atenção de E.F.S., S.A.S. e C.C.S. a frequência de E.S.S. e A.R.S. no bairro, nem pelo destaque originado de sua condição

econômica que destoa de forma relevante dos outros moradores do bairro e tampouco por serem naturais da mesma localidade, a diminuta Nova Olinda, PB.

Por outro lado, na residência de E.F.S. e S.A.S. foram encontrados cigarros avaliados em R\$12.450,00, valor expressivo se tomada em consideração a situação econômica do casal S.A.S. e E.F.S..

C.C.S. narrou que mora na casa onde foram encontrados os seus documentos e setenta e duas caixas de cigarros, mas que nada sabia acerca dos cigarros lá encontrados, visto que se encontrava trabalhando numa chácara na ocasião, tendo encontrado a porta arrombada ao chegar. Não conhece E.S.S. e tampouco outras pessoas residentes no seu bairro e nascidas em sua cidade natal.

Todavia, em Juízo, os policiais militares informaram que a porta da residência de C.C.S. se encontrava aberta, indicando a saída do morador momentos antes da chegada dos policiais.

Nenhum dos denunciados soube esclarecer o motivo de tantas pessoas nascidas na pequena Nova Olinda residirem no bairro do Cajuru, em Sorocaba e a razão de E.F.S., S.A.S. e C.C.S. não conhecerem E.S.S. e sua família, já que todos residem no mesmo bairro há pelo menos uma década, como relatado pelos réus no interrogatório.

É evidente que todos os denunciados se conheciam e se relacionavam. E.S.S. era o empregador de fato de E.F.S. e proprietário dos cigarros apreendidos.

Destarte, concluo que E.F.S. e S.A.S., por determinação de E.S.S., mantinham em depósito a mercadoria ilícita em suas residências, ou seja, os denunciados se associaram para a prática delitiva do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Ilógico não se admitir, também, a ausência de participação de C.C.S. nos fatos ora expostos diante das circunstâncias em que fora encontrada sua residência na data dos fatos.

A “Operação Mandrin” mencionada pela acusação teve início após a apreensão de cigarros objeto do feito criminal 2007.61.10.001680-3, processado e julgado na 1ª Vara desta Subseção, cujo Juízo autorizou a interceptação telefônica em apartado, medida que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n. 0000002-65.2011.4.03.6110**

possibilitou a descoberta de vários outros delitos objeto de inúmeros inquéritos e ações penais, conforme se verifica das cópias de sentenças e das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos.

A despeito de tais fatos não constituírem objeto da presente ação penal, reforçam a efetiva existência da quadrilha organizada para a consecução de delitos de contrabando de cigarros e capitaneada por E.S.S., caracterizando a associação permanente com a finalidade preestabelecida de cometimento de crimes.

Inegável, outrossim, que o numerário apreendido constitui produto do crime, posto que, do contrário e se lícita fosse sua origem, não estaria ocultado no sótão da residência de E.S.S. e a justificativa para tal situação não se apresentaria tão alheia ao senso comum.

**Dispositivo**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus E.F.S., E.S.S. (vulgo “Roberto”), S.A.S. e C.C.S., qualificados nos autos, às penas do artigo 288, *caput*, e aos três primeiros também aquela tipificada no artigo 334, § 1º, alínea “b”, combinados com artigos 29 e 69, todos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.**

**Dosimetria da pena.**

**E.F.S.**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A condenada é primária. Personalidade comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. As principais conseqüências da conduta foram a lesão à saúde pública e ao erário.

Fixo as penas-base no mínimo legal para ambos os delitos que, somadas, resultam em 2 (dois) anos de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes – ausentes.

c) Causas de aumento – ausentes

Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão.

d) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

f) Não há causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, razão pela qual a ré poderá apelar em liberdade.

g) Substituição - a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, § 2º, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser indicadas por ocasião da execução.

**Pena substituída: duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma do artigo 46 do CP.**

**S.A.S.**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O condenado, apesar de primário, já foi denunciado em várias oportunidades pelo crime previsto no art. 334 do CP. Personalidade comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. As principais conseqüências da conduta foram a lesão à saúde pública e ao erário.

Fixo as penas-base acima do mínimo legal para o delito previsto no artigo 334, em 2 (dois) anos de reclusão e, para o delito previsto no artigo 288, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão que, somadas, resultam em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes – ausentes.

c) Causas de aumento – ausentes.

Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n. 0000002-65.2011.4.03.6110**

d) Substituição – o réu não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, dada a reiteração da conduta prevista no artigo 334 do CP, situação que não revela aconselhável e suficiente o benefício.

e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Tendo em vista o regime fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e não havendo mais fundamento para a manutenção da prisão processual, expeça-se alvará de soltura.

**C.C.S.**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O condenado, apesar de primário, já foi condenado pelo delito do artigo 334 do CP. Personalidade comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. As principais conseqüências da conduta foram a lesão à saúde pública e ao erário.

Fixo a pena-base do delito previsto no artigo 288 no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes – ausentes.

c) Causas de aumento – ausentes

Pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão.

d) Substituição - o réu não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, dada a reiteração da conduta prevista no artigo 334 do CP, situação que não revela aconselhável e suficiente o benefício.

e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Tendo em vista o regime fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e não havendo mais fundamento para a manutenção da prisão processual, expeça-se alvará de soltura.

**E.S.S. (vulgo “Roberto”)**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As certidões e folhas de antecedentes do condenado indicam que a presente conduta não representa um fato isolado em histórico. Personalidade comum. Os motivos revelam-se de ordem financeira. As principais conseqüências da conduta foram a lesão à saúde pública e ao erário.

Fixo as penas-base acima do mínimo legal para o delito previsto no artigo 334, em 03 (três) anos de reclusão e, para o delito previsto no artigo 288, em 02 (dois) anos de reclusão que, somadas, resultam em 5 (cinco) anos de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes – artigos 62, I e art. 63 do CP – o condenado promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais coautores, além de ser reincidente por ter cometido os delitos após trânsito em julgado da condenação decretada nos autos n. 2007.61.10.001680-3 (fls.722/729). Por tais razões as penas-base serão aumentadas em 1/5 (quinta) parte, resultando em 6 (seis) anos de reclusão.

c) Causas de aumento – ausentes.

Pena definitiva: 6 (seis) anos de reclusão.

d) O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33 do CP. Apesar da previsão contida no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, a reiteração da conduta delitiva específica pelo condenado, após condenação e em cumprimento de pena, demonstra verdadeira afronta à justiça a sinalizar que o regime de cumprimento da pena imposta neste feito deverá ser mais severo.

Autorizo a devolução dos documentos pessoais do réu C.C.S., devendo ser mantidas cópias dos mesmos nos autos. Intime-se.

Decreto a perda do valor R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) apreendido nos autos, nos termos do artigo 91, II, “b”, do CP o qual deverá ser destinado, em partes iguais às seguintes entidades beneficentes: 1) Creche Especial Maria Claro, (2) Associação dos Amigos do Autista de Sorocaba - AMAS, (3) Grupo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n. 0000002-65.2011.4.03.6110**

de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil - GPACI, (4) Casa Transitória André Luiz, (5) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Sorocaba, (6) Associação Beneficente Oncológica Sorocaba - ABOS, (7) Casa do Menor de Sorocaba, (8) Associação dos Fissurados Lábio-Palatais de Sorocaba e Região - AFISSORE, e (9) Lar São Vicente de Paulo.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício às entidades indicadas, condicionando a expedição do alvará de levantamento à comprovação da regularidade cadastral de cada entidade nos órgãos competentes.

Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR; e providencie-se a mudança da situação dos réus.

Expeçam-se os competentes alvarás de solturas em favor de C.C.S. e de S.A.S..

Custas pelos réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2011

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

***Juíza Federal Substituta***